

Parecer Jurídico 88/2025

Protocolo 42142 Envio em 09/10/2025 15:00:14

Assunto: Projeto de Lei nº 59/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 59/2025, de autoria do Vereador Ricardo Rio Zamprônio Villarino, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos nomes dos médicos e os respectivos horários de atendimento nas unidades de saúde públicas no âmbito do Município, e dá outras providências.”*

O projeto de lei ora analisado visa a divulgação, de forma visível e acessível, da escala nominal dos profissionais médicos em serviço e seus respectivos horários de atendimento nas unidades de saúde municipais, garantindo maior transparência e acesso à informação aos usuários dos serviços de saúde., assegurando ao cidadão o direito de saber quem está responsável pelo seu atendimento, promovendo maior confiança, organização e fiscalização dos serviços prestados.

Em relação a iniciativa legislativa para a matéria, os parlamentares poderão legislar somente sobre temas que não interfiram no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponha sobre normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos, o que não é o caso em exame.

O tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF) trata da questão da usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo por leis que criam despesas para a Administração, mas **não alteram sua estrutura ou atribuições, nem o regime jurídico de seus servidores**. O STF firmou a tese de que, nesses casos, não há usurpação de competência. Ou seja, o STF decidiu que leis que criam despesas para a administração pública, mas que não modificam a estrutura ou atribuições do Poder Executivo, nem o regime jurídico de seus servidores, podem ser propostas por qualquer membro do Poder Legislativo, sem que isso configure usurpação de competência.

*“O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, **embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos**. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.*

..... No mérito, o ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo”.

Além do mais, o STF, ao examinar o **Recurso Extraordinário nº 1481861, validou a Lei**

Municipal 14.595/2022 de São José do Rio Preto (SP), que obriga a divulgação em unidades de saúde de nomes, especialidades e horários dos médicos e outras informações sobre atendimento. O Tribunal acolheu o recurso do Ministério Público de São Paulo contra decisão do TJ-SP, que havia declarado a lei inconstitucional por ser de iniciativa parlamentar.

No mais, o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os seus serviços públicos, conforme art. 30, I da Constituição da República e art. 7º da LOM:

“C.F.- Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

“LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população,”

Diante do exposto, o projeto apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 09 de outubro de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

